TC nº 72-001.305.08-05

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços técnicos de suporte à operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Implantação do Sistema de Gestão de Segurança da Informação e de Indicadores Estratégicos. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.839ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital da Concorrência 001/2008, por considerar que houve perda superveniente do objeto, haja vista a publicação da revogação do referido certame no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20 de outubro de 2009.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.001.305/08-05 da análise do Edital da Concorrência nº 1/2008, da São Paulo Transporte S/A - SPTrans, para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de suporte à operação do sistema de bilhetagem eletrônica da cidade de São Paulo, continuidade da implantação do sistema de gestão de segurança da informação e do sistema de indicadores estratégicos, examinando quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

A Auditoria às fls. 189/204, concluiu que o referido objeto "(...) ***não reúne condições de prosseguimento****, em razão da existência de falhas que maculam o certame, a saber:*

"4.1 – *Impossibilidade de contratação de pessoal sem concurso público - infringência ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e artigo 83, inciso VII da Lei Orgânica do Município (item 3.12.2 do Relatório);*

4.2 – *Ausência de realização de audiência pública - infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.042/06 (item 3.2 do Relatório);*

4.3 – *Insuficiência da justificativa para contratação - infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 3.4 do Relatório);*

4.4 – *Ausência de comprovação de disponibilidade de caixa - infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (item 3.5 do Relatório);*

4.5 – *Prazo de publicidade inferior ao mínimo legal - infringência ao disposto no artigo 21, parágrafo 2º, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.10 do Relatório);*

4.6 – *Ausência de projeto básico - infringência ao disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.12 do Relatório);*

4.7 – *Imprecisão na definição do objeto - infringência ao disposto no artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.12.1 do Relatório);*

4.8 – *Inclusão de elemento de nota técnica no envelope de habilitação - infringência ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.13 do Relatório);*

4.9 – *Critérios subjetivos de avaliação da nota técnica - infringência ao disposto no artigo 45, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.14.1 do Relatório);*

4.10 – *Inadequação da ponderação de notas para o tipo de licitação adotado - infringência ao disposto no artigo 46, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.14.2 do Relatório);*

Ressaltamos, outrossim, que a inversão de fases, realizada com fulcro na Lei Municipal nº 14.145/06 é inconstitucional, estando sujeita a questionamentos judiciais, conforme observamos no item 3.7 do Relatório.

Observamos que, na Minuta de Contrato, o endereço da SPTrans está errado e há contradição entre os itens 4.2.3.2 e 8.3.3.3 (avaliação).

Recomendamos que a Origem inclua na Minuta de Contrato exigência de apresentação, quando da entrega da Nota Fiscal, de documentos que comprovem a regularidade, em cada mês, do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS (ver item 3.15 do Relatório).

Recomendamos, ainda, que seja feita pesquisa de preços com consulta a mais fontes para melhor conhecer o comportamento do mercado (ver item 3.8 do Relatório)"

.

O Conselheiro Relator, à época, por conta dos apontamentos feitos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 205/206, determinou, *"ad cautelam"*, a suspensão temporária do certame.

A origem foi notificada e apresentou esclarecimentos às fls. 213/234.

Após análise dos esclarecimentos a Auditoria ratificou seu posicionamento anterior (fls. 248/255).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 257/261, manifestou-se no sentido da irregularidade do Edital, contudo, opinou pelo arquivamento dos presentes autos, em face da perda do seu objeto, pela revogação do Edital anunciada nos presentes autos (fl. 262).

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 264/266, em face da revogação do Edital, requereu o arquivamento dos presentes autos.

A Secretaria Geral, às fls. 268/271, acompanhou o entendimento da AJCE e da PFM, opinando pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de seu objeto, em face da revogação do Edital.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital de Concorrência nº 1/2008, formulado pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans, para contratação de serviços

técnicos especializados de suporte à operação do sistema de bilhetagem eletrônica da cidade de São Paulo, continuidade da implantação do sistema de gestão de segurança da informação e do sistema de indicadores estratégicos.

Durante a instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo noticiou a revogação do certame à fl. 262 e, por esse motivo, manifestou-se pela perda de objeto, sendo acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a análise do Edital da Concorrência nº 1/2008, por considerar que houve a perda superveniente do objeto, haja vista a publicação da revogação do referido certame no Diário Oficial de 20 de outubro de 2009.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.